



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
A 3.ª série	Kz: 180 133.20		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 124/20:

Aprova o Regulamento sobre Propinas, Taxas e Emolumentos das Instituições Públicas de Ensino Superior.

Decreto Presidencial n.º 125/20:

Aprova o Programa de Fortalecimento da Protecção Social — Transferências Sociais Monetárias, denominado «KWENDA».

Despacho Presidencial n.º 65/20:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura de procedimento de contratação simplificada para a aquisição do imóvel infra-estruturado com 200 residências, sito na Comuna do Calumbo, Município de Viana, no valor equivalente em Kwanzas a USD 24 976 189,49, autoriza a Ministra das Finanças com a faculdade de subdelegar, a praticar em representação do Estado Angolano, todos os actos necessários à verificação da legalidade e validade, no âmbito do procedimento, até à celebração do contrato e deve promover os procedimentos necessários para o registo do imóvel a favor do Estado Angolano.

Convindo, nos termos do disposto no artigo 99.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, regulamentar o processo de cobrança de propinas, taxas e emolumentos das Instituições Públicas de Ensino Superior;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre Propinas, Taxas e Emolumentos das Instituições Públicas de Ensino Superior, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Abril de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 124/20 de 4 de Maio

A Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, de Bases do Sistema de Educação e Ensino, determina que no Subsistema de Ensino Superior os encargos para a inscrição e assistência às aulas são uma responsabilidade dos pais, encarregados de educação ou dos próprios alunos, em caso de maior idade;

Havendo necessidade de se adoptarem princípios, regras e procedimentos para a cobrança e pagamento de emolumentos, propinas, bem como a inscrição, a matrícula, a reconfirmação da matrícula e frequência de formação graduada e pós-graduada nas Instituições Públicas de Ensino Superior;

Decreto Presidencial n.º 125/20
de 4 de Maio

Considerando a necessidade de o Estado promover a criação de mecanismos que permitam a protecção social dos cidadãos que se encontrem em situação de maior vulnerabilidade, face às reformas económicas em curso no País;

Considerando que as metas do Plano de Desenvolvimento Nacional enfatizaram a necessidade de se elevar o padrão de vida dos cidadãos em situação de pobreza e vulnerabilidade, dentre outros, através de transferências sociais monetárias, bem como implementar medidas de inclusão produtiva e geração de renda;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Programa de Fortalecimento da Protecção Social – Transferências Sociais Monetárias, denominado «KWENDA».

ARTIGO 2.º
(Objecto)

1. O Programa de Fortalecimento da Protecção Social tem por objecto a implementação de um sistema de protecção social temporário, amplo, mediante a atribuição de uma renda às famílias em situação de vulnerabilidade e a sua inclusão em actividades geradoras de rendimento, bem como o fortalecimento dos mecanismos de intervenção do Sistema Nacional de Protecção Social, por via do apoio institucional, metodológico e financeiro.

2. O apoio financeiro objecto da componente de Transferências Sociais Monetárias consiste na atribuição de uma renda mensal fixa no valor de Kz: 8.500,00 (oito mil e quinhentos kwanzas) às famílias em situação de vulnerabilidade.

3. A componente de inclusão produtiva consiste na identificação de actividades geradoras de rendimento, seleccionadas de acordo com as especificidades dos grupos-alvo do Programa, no sentido de potenciar a capacidade produtiva, financeira e o poder de compra das famílias, de forma sustentável.

ARTIGO 3.º
(Beneficiários)

1. São beneficiários do Programa as famílias em situação de pobreza e de vulnerabilidade.

2. Consideram-se famílias em situação de vulnerabilidade aquelas que vivem nos municípios com o maior número de pobres urbanos e rurais que se fixam nos dois últimos quintis do mapa de pobreza.

3. A selecção das famílias abrangidas pelo Programa deve ter em conta a focalização geográfica nos bairros mais pobres dos municípios e a renda da família, tendo em conta a linha de pobreza considerada no mapa de pobreza do IDR 2018-2019.

4. As famílias seleccionadas nos termos dos números anteriores são registadas e inscritas no Programa, em 4 fases diferentes, até se atingir o número total de 1 608 000 (um milhão e seiscentas e oito mil) famílias.

ARTIGO 4.º
(Coordenação Executiva)

1. O Programa de Fortalecimento da Protecção Social é coordenado pelo Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher.

2. O Fundo de Apoio Social (FAS) é o serviço responsável pela execução operacional do Programa.

3. Para efeitos dos números anteriores, aos Ministros da Acção Social, Família e Promoção da Mulher e da Administração do Território são delegadas competências para praticar todos os actos necessários à implementação do Programa, incluindo autorizar despesas e aprovar, nos termos da lei, a realização dos procedimentos de contratação pública.

ARTIGO 5.º
(Coordenação e supervisão institucional)

1. A coordenação e supervisão institucional do Programa de Fortalecimento da Protecção Social é realizada pelo Grupo Técnico de Acompanhamento ao Programa de Transferências Sociais Monetárias e Fortalecimento da Protecção Social, que reporta ao Ministro de Estado para Coordenação Económica.

2. O Grupo Técnico de Acompanhamento ao Programa de Transferências Sociais Monetárias e Fortalecimento da Protecção Social tem a seguinte composição:

- a) Secretário para os Assuntos Económicos do Presidente da República (Coordenador);
- b) Secretário de Estado das Finanças e Tesouro (Coordenador-Adjunto);
- c) Secretário de Estado da Acção Social;
- d) Secretário de Estado da Administração do Território;
- e) Secretário de Estado da Comunicação Social;
- f) Director do Instituto Nacional de Estatística;
- g) Director do Fundo de Apoio Social (FAS).

3. O Grupo Técnico de Acompanhamento ao Programa de Fortalecimento do Sistema de Protecção Social – Transferências Sociais Monetárias é apoiado por técnicos das respectivas instituições e por um secretariado permanente.

4. As regras de funcionamento do Grupo Técnico são estabelecidas por diploma próprio.

ARTIGO 6.º
(Custo e abrangência do Programa)

1. O Programa de Fortalecimento da Protecção Social tem um custo total estimado em USD 420 000 000,00 (quatrocentos e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos de América), integralmente suportados pelo Estado Angolano,

dos quais USD 320 000 000,00 (trezentos e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos de América) correspondem ao financiamento reembolsável do Banco Mundial e a diferença suportada pelo Tesouro Nacional.

2. O Programa é implementado nas dezoito Províncias do País, nas áreas rurais e urbanas, durante um período de três anos, em quatro fases distintas, sendo a primeira (piloto) com efectivação no mês de Maio do ano 2020 e as restantes fases de expansão nos períodos de Junho à Dezembro de 2020, em 2021 e em 2022.

3. O Ministério das Finanças deve assegurar a sustentabilidade financeira do Programa, garantindo os recursos financeiros necessários à sua execução.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Março de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Abril de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 65/20
de 4 de Maio

Considerando que a situação de emergência mundial causada pela propagação da pandemia da COVID-19 e a urgência de efectivação de medidas tendentes ao seu controlo permitiu constatar a insuficiência de infra-estruturas adequadas, a nível nacional, para dar resposta a graves calamidades de saúde pública e pandemias, de ocorrência imprevisível;

Havendo imperiosa necessidade de criação, a nível do Sistema Nacional de Saúde, de condições para o tratamento especializado e adequado de epidemias e pandemias, aumentar a capacidade de diagnóstico e de tratamento específico, isolamento temporário, bem como para o acompanhamento e tratamento de doentes;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 3 do artigo 24.º, alínea a) do artigo 27.º, artigos 31.º, 33.º, 37.º, 143.º, todos da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, alínea a) do n.º 2 do Anexo IV do Decreto Presidencial n.º 282/18, de 28 de Novembro, bem como a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 197/16, de 23 de Setembro, o seguinte:

1. É autorizada a despesa e formalizada a abertura de procedimento de contratação simplificada para a aquisição do imóvel infra-estruturado com 200 residências, sito na Comuna do Calumbo, Município de Viana, conforme título de concessão sob Processo n.º 874-LA/15, no valor equivalente em Kwanzas a USD 24 976 189,49 (vinte e quatro milhões, novecentos e setenta e seis mil, cento e oitenta e nove dólares e quarenta e nove cêntimos).

2. A Ministra das Finanças é autorizada, com a faculdade de subdelegar, a praticar, em representação do Estado Angolano, todos os actos necessários à verificação da legalidade e validade, no âmbito do procedimento, até à celebração do Contrato.

3. A Ministra das Finanças deve promover os procedimentos necessários para o registo do imóvel a favor do Estado Angolano.

4. As dúvidas e omissões suscitadas resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

5. O presente Despacho Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Abril de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.